

Processo n.: @REP 18/01238313

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à realização de Pregões Presenciais ao invés da modalidade eletrônica, com sobrepreço

Responsável: Maurício Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 80/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da representação, que trata de irregularidades no o Pregão Presencial n. 0361/2018, para registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza para as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, considerando-o irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Maurício Fernandes Pereira** – Secretário Municipal da Educação, subscritor do edital do Pregão Presencial n. 0361/2018 e autoridade contratante, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face do orçamento estimativo com valores superiores aos praticados no mercado, sem embasamento técnico que justificasse a formação dos preços de referência, afrontando o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, e, ainda, propiciando a ocorrência de eventuais superfaturamentos nos contratos resultantes do Pregão Presencial n. 0361/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Observatório Social de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 7/2021

Data da sessão n.: 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC